

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

SNDAPI - Secretaria Nacional de Direito Autoral e Propriedade Intelectual

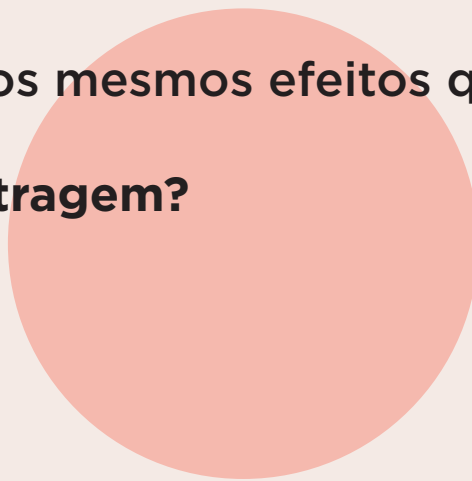
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA MINISTÉRIO DO TURISMO

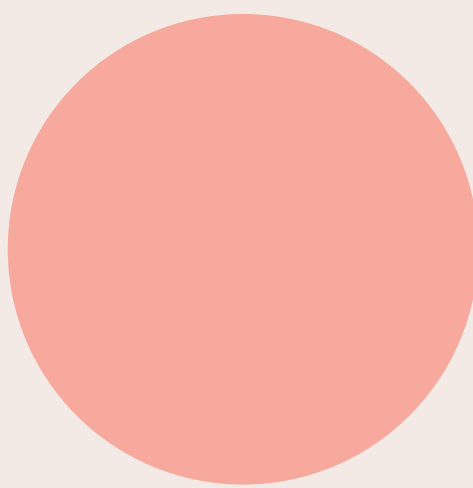


PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	<i>IV</i>
O que é Mediação?	V
Quais as vantagens da Mediação?	V
Quem pode ser Mediador?	VI
O que é um compromisso de Mediação?	VI
A minha demanda já está no judiciário posso me utilizar da mediação?	VI
Como é o Processo de Mediação?	VII
O que é Arbitragem?	XI
O que é cláusula compromissória de arbitragem?	XI
O que é compromisso arbitral?	XI
A sentença arbitral produz os mesmos efeitos que a sentença judicial?	XI
Como é o Processo de Arbitragem?	XII
Bibliografia	XVII





**MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS
E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA
JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MINISTRO DO TURISMO
GILSON MACHADO NETO**

**SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA
MÁRIO LUIS FRIAS**

**SECRETÁRIO NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE
INTELECTUAL SUBSTITUTO
FELIPE CARMONA CANTERA**

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA
JÉSSICA PINTO LIMA**

FICHA TÉCNICA:

Coordenação do projeto:

Coordenação-Geral de Registro e Habilitação - CGRHB

Elaboração:

Jéssica Pinto Lima

Maria Isabela Ramalho Lopes

Revisão:

Felipe Carmona Cantera

Jéssica Pinto Lima

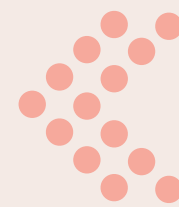
Maria Isabela Ramalho Lopes

Colaboração:

Departamento de Registro, Acompanhamento e
Fiscalização - DERAf

Edição e Planejamento Gráfico:

André Luis da Silva Masullo



O advento da **Lei nº 12.853, de 2013**, trouxe uma grande inovação no que se refere ao tratamento de conflitos em direito autoral, que é a autorização expressa para que órgão da Administração Pública possa atuar, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na resolução de litígios, entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, bem como entre titulares e suas associações.

À **Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual - SNDAPI**, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, foi atribuída a competência de promover a mediação e arbitragem, duas modalidades de solução de controvérsias, observado o disposto no artigo 25 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, bem como na Instrução Normativa nº 02, de 25 de setembro de 2020.

A medida visa oferecer uma alternativa à solução de conflitos em direitos autorais, com objetivo de imprimir maior celeridade no deslinde das controvérsias e diminuição da judicialização das demandas em direitos autorais, de forma a desafogar o Poder Judiciário. Como pode se observar, a mediação e arbitragem abrangem apenas os direitos patrimoniais disponíveis, envolvidos em Gestão Coletiva de Direitos.

Nesse contexto, foi publicada a Instrução Normativa nº 02, de 2020, regulamentando a atuação da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual na solução de controvérsias, mediante acordo entre as partes. Intervindo de modo a facilitar um acordo para a solução do litígio, possibilitando, dessa forma, uma resolução célere, vantajosa e eficaz.

Poderão ser objeto de mediação e arbitragem:

1. Entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à:

- Falta de pagamento;
- Critérios de cobrança;
- Formas de oferecimento de repertório;
- Valores de arrecadação.

2. E entre titulares e suas associações, em relação aos:

- Valores e critérios de distribuição

Objetivando a solução de controvérsias, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual oferecerá:

- Orientação às partes sobre os procedimentos de mediação e arbitragem oferecidos;
- Interlocução entre as partes e os mediadores ou árbitros, assegurando um canal de comunicação ágil e eficiente;
- Instalações físicas necessárias à condução de reuniões ou audiências; e
- outros serviços e funções necessários para a realização da mediação ou da arbitragem.

Deve-se observar, ainda, que os atos dos procedimentos de mediação e arbitragem poderão ser digitalizados e realizados por meios tecnológicos, inclusive por teleconferências, mensagens eletrônicas ou outros meios de comunicação remota, que atendam aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Diante das mudanças que a nova legislação oferece, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual disponibiliza este tutorial, composto por perguntas e respostas, com o intuito de oferecer aos interessados o conhecimento das novas disposições legais que regem a mediação e arbitragem no âmbito da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

DA MEDIAÇÃO

1. *O que é Mediação?*

A mediação é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador - independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito.

2. *Quais são as vantagens da mediação?*

Optar por um mecanismo de conciliação para resolver litígios decorrentes de possíveis problemas ou desentendimentos e, assim, evitar ir aos tribunais, tem as seguintes vantagens:

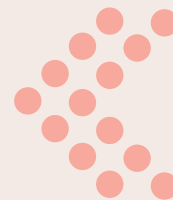
ECONOMIA: a mediação economiza tempo, dinheiro e o desgaste emocional das partes, em razão da agilidade na solução do conflito. Além disso, os custos são inferiores a de um processo judicial.

CELERIDADE: por ser a mediação um procedimento simplificado, flexível e informal, em que se privilegia a autonomia da vontade das partes, cabe a estas estimarem o tempo da duração do procedimento e frequência das sessões/reuniões.

ESPECIALIDADE: o procedimento de mediação exige do mediador capacitação técnica e habilidade de negociação, elementos essenciais para a facilitação do diálogo das partes e para a construção das soluções.

SIGILO E PRIVACIDADE DAS INFORMAÇÕES: exceto nos casos exigidos por lei ou prévia autorização das partes, o mediador possui o dever de manter sigilo sobre qualquer fato, documento ou situação ocorrida no procedimento de mediação, não podendo, inclusive, servir como testemunha em posterior arbitragem ou processo judicial.





SEGURANÇA JURIDICA: o acordo obtido na mediação, reduzido a termo, constitui-se título executivo extrajudicial, ou seja, se não for cumprido espontaneamente, poderá ser executado judicialmente, e ainda, a critério das partes, ser homologado pela via da arbitragem ou judicial, hipóteses em que se converterão em título executivo judicial.

3. *Quem pode ser Mediador?*

A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual tornou pública lista de mediadores credenciados (Edital nº 5) dentre pessoas com comprovada experiência e notório saber em direitos autorais.

Caso seja de interesse das partes, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual atuará diretamente como mediadora na solução do conflito, sem qualquer custo para as partes.

4. *O que é um compromisso de mediação?*

É o acordo entre as partes para submeter o conflito ao procedimento da mediação. E a cláusula compromissória de mediação é um termo inserido em contratos que prevê o compromisso de utilização da mediação se surgir um conflito futuro entre os contratantes.

5. *A minha demanda já está no judiciário posso me utilizar da mediação?*

Sim. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. Essa decisão de comum acordo pelas partes, que suspende o processo é irrecorrível.

Como é o Processo de MEDIACÃO ?

01

REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO

A parte interessada (Requerente) deverá notificar, por escrito a Secretaria Especial de Cultura, através do Requerimento de Mediação, que deverá conter:

- nome, endereço, números de telefone, fax, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes em controvérsia e de seus representantes legais;
- o resumo da controvérsia; e
- cópia de compromisso de mediação, quando houver.

02

ANÁLISE E ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO

Recebido o requerimento, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual proferirá decisão sobre sua admissibilidade, verificando o enquadramento do pleito ao disposto no artigo 100-B da Lei nº 9.610, de 1998.



03

ENVIO DO REQUERIMENTO À PARTE REQUERIDA

Após a admissibilidade do pleito, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual irá encaminhar o requerimento à parte requerida para manifestação.

04

DA ACEITAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Não havendo compromisso de mediação, a parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação.

Não havendo resposta no prazo de 30 dias, ou em caso de resposta negativa, será considerado extinto o procedimento, devendo a SINDAPI/SECULT/M-TUR, comunicar o fato à parte requerente.

05

Do Termo inicial de Mediação

As partes devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual ou em instrumento prévio. Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

- o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- o local onde ocorrerá a mediação;
- o nome, profissão e domicílio do mediador, ou dos mediadores, ou, se for o caso, a delegação à Secretaria Especial de Cultura da indicação de mediadores;
- a declaração da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores; e
- a matéria objeto da mediação.

Será considerada como data de início da mediação aquela em que for assinado o termo inicial de mediação apresentado em conformidade com o regulamento.



06

ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO MEDIADOR

Havendo compromisso prévio ou após a aceitação do pedido de mediação pela outra parte, a Secretaria Especial de Cultura transmitirá, a cada uma das partes, a lista de mediadores. No prazo de 30 dias, contados do recebimento da lista de mediadores, as partes deverão informar a SECULT o mediador escolhido.

A mediação poderá, ainda, ser realizada pela própria Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual ou por mediador indicado pelas partes.

O mediador escolhido será nomeado pela Secretaria Especial de Cultura.

Caso as partes não cheguem a um acordo sobre a escolha do mediador, a Secretaria Especial de Cultura comunicará que não efetuará a mediação, sendo o processo encerrado.

07

MEDIAÇÃO

Após a nomeação o mediador fixará, em consulta às partes, as datas em que cada parte apresentará documentação na qual figure:

- Um resumo dos antecedentes da controvérsia;
- As demandas e os argumentos da parte;
- O estado atual da controvérsia; e
- Outras informações pertinentes à controvérsia.

As partes acordarão a maneira de ser conduzida a mediação, se houver demora ou ociosidade das partes, o mediador determinará, a maneira que a mediação será conduzida.

As reuniões das partes com o mediador terão caráter confidencial, e salvo acordo em contrário entre as partes, não poderá ser apresentado como prova e nem invocado por nenhum outro conceito, em procedimento judicial ou de arbitragem:

- I - as opiniões reveladas ou as sugestões elaboradas por uma das partes a respeito de uma possível solução da controvérsia;
- II - qualquer declaração formulada por uma das partes durante a mediação;
- III - qualquer proposta formulada ou opinião emitida pelo mediador; ou
- IV - o fato de que uma parte tenha indicado ou não sua vontade de aceitar uma proposta de solução formulada pelo mediador ou pela outra parte.



A Secretaria Especial de Cultura estabelecerá o valor dos honorários do mediador. O mediador deverá apresentar calendário e modalidades de pagamento em até 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do termo inicial de mediação.

Os honorários do mediador e todos os demais gastos da mediação, incluídos os gastos de viagem do mediador e os necessários para obter-se laudo técnico, competem às partes em igual proporção, salvo acordo em contrário.

Não serão devidos honorários nos casos em que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual atuar diretamente como mediadora na solução do conflito.

As partes deverão depositar o valor no momento da nomeação do mediador, em igual proporção. Podendo, se for o caso, fazer depósitos complementares.

09

CONCLUSÃO DA MEDIAÇÃO

Após o encerramento da mediação, o mediador notificará a Secretaria Especial de Cultura, por escrito e de imediato, a data da conclusão da mediação, e se o conflito foi resolvido e, em tal caso, se a resolução foi total ou parcial, devendo o mediador enviar as partes uma cópia dessa notificação. Obtendo êxito a mediação, o mediador redigirá Termo de Acordo, em conjunto com as partes. O procedimento de mediação é encerrado. Ou por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia.

*O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PODERÁ SER INTERROMPIDO OU FINALIZADO A QUALQUER MOMENTO, POR DECISÃO DAS PARTES OU MEDIADOR.



1. O que é Arbitragem?

Na arbitragem, a busca pela solução dos conflitos ocorre por intermédio de um ou mais árbitros ou de um Tribunal de Arbitragem, que proferirá uma sentença arbitral, a ser cumprida obrigatoriamente pelas partes. A decisão de uma arbitragem equipara os efeitos jurídicos da sentença arbitral aos de uma sentença judicial, não sendo mais necessária a sua homologação perante o Poder Judiciário, exceção feita às decisões arbitrais estrangeiras, sujeitas, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

2. O que é cláusula compromissória de arbitragem?

A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento que se refira a ele.

3. O que é compromisso arbitral?

O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, podendo ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. O compromisso arbitral judicial é celebrado perante o juiz ou tribunal onde tem curso a demanda.

4. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos que a sentença judicial?

Sim, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.



Como é o Processo de ARBITRAGEM ?

01

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

A parte interessada (Requerente) deverá notificar, por escrito, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, por meio do Requerimento de Arbitragem, que deverá conter:

- nome, endereço, números de telefone, fax, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes em controvérsia e de seus representantes legais;
- cópia da cláusula compromissória de arbitragem;
- declaração completa dos fatos e argumentos jurídicos relacionados à demanda;
- pedido para que o conflito seja submetido à arbitragem de acordo com o regulamento;
- observações referentes ao número ou qualidade dos árbitros;

02

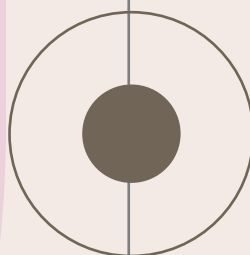
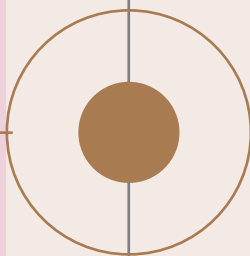
ANÁLISE E ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO

Após o recebimento do requerimento, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual proferirá decisão sobre sua admissibilidade, verificando o enquadramento do pleito ao disposto no artigo 100-B da Lei nº 9.610, de 1998.

03

ENVIO DO REQUERIMENTO A PARTE REQUERIDA

Após a admissibilidade do pleito, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual irá encaminhar o requerimento à parte requerida para manifestação.



04

DA ACEITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Não havendo compromisso prévio de arbitragem, a parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da arbitragem relativa à controvérsia descrita no requerimento inicial.

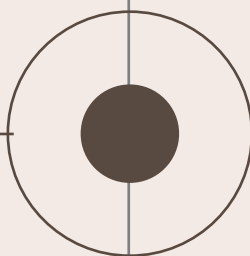
Não havendo resposta no prazo de 30 dias, ou em caso de resposta negativa, será considerado extinto o procedimento, devendo a SNDAPI/SECULT/MTUR, comunicar o fato à parte requerente.

No caso de aceitação da arbitragem, a resposta do requerido deverá conter declaração completa dos fatos e argumentos jurídicos apresentados pelo requerido e, na medida do possível, provas documentais relacionadas ao conflito.

05

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Será considerada como data de início da arbitragem a data em que for assinado o termo inicial de arbitragem apresentado em conformidade com o regulamento.



ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS ARBITROS

Iniciado o procedimento de arbitragem, as partes devem indicar o Tribunal Arbitral, composto por três árbitros ou árbitro único para a solução da controvérsia.

- Quando as partes optarem por um único árbitro, a indicação será feita em comum acordo no prazo de 30 dias, a contar da data de início da arbitragem.

- Quando o Tribunal de Arbitragem for composto por três árbitros, caso não tenha sido acordado outro procedimento, o requerente indicará um árbitro no requerimento de arbitragem e o requerido indicará outro árbitro, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do requerimento de arbitragem. O terceiro árbitro será escolhido, em conjunto, pelos árbitros indicados, no prazo de dez dias e presidirá o Tribunal Arbitral. Caso os árbitros não sejam indicados nos prazos estabelecidos, um árbitro único será nomeado pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

07

COMPROMISSO ARBITRAL

Após a nomeação do árbitro será firmado o compromisso arbitral entre as partes, por escrito, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público, contendo:

- nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- nome, profissão e domicílio do árbitro;
- a matéria que será objeto da arbitragem;
- o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- a autorização para que os árbitros julguem por equidade;
- o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- a fixação dos honorários dos árbitros.

O compromisso arbitral poderá assumir forma simplificada se os elementos descritos já estiverem previstos em cláusula compromissória acordada entre as partes.

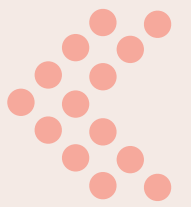


08

HONORÁRIOS DOS ARBITROS

A Secretaria Especial de Cultura estabelecerá o valor dos honorários do árbitro.

Os árbitros deverão apresentar calendário e modalidades de pagamento em até 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do termo inicial de mediação. Após o encerramento da arbitragem, o árbitro deverá transmitir à Secretaria Especial de Cultura o extrato contábil relativo aos depósitos recebidos, bem como prestar informações sobre reembolsos de saldos eventualmente existentes e informar, por meio de declaração, a não existência de quantias pendentes relativas à arbitragem.



09

PROCEDIMENTO ARBITRAL

O processo arbitral será remetido ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro único, após sua nomeação.

A petição inicial provas documentais em que o reclamante fundamenta sua demanda, com uma lista dos referidos documentos.

A contestação deverá responder aos fatos e fundamentos de direito indicados na petição inicial e será acompanhada, sempre que possível, de provas documentais a ela relacionadas. O prazo para apresentar a contestação é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo requerido de cópia da petição inicial.

10

AUDIÊNCIAS

Antes de realizar qualquer audiência, a instância arbitral poderá exigir a cada uma das partes que notifique a identidade e as qualificações das testemunhas que deseja convocar, bem como o objeto do testemunho e sua importância para dirimir o conflito.

A pedido de qualquer uma das partes ou por iniciativa própria, a instância arbitral designará uma audiência para a apresentação de provas testemunhais, de peritos ou argumentação oral.

A audiência deverá ser convocada em um prazo máximo de trinta dias, contados a partir do recebimento de contestação pela instância arbitral. As audiências serão privadas e as partes poderão se manifestar acerca das provas e argumentos apresentados, em um prazo de cinco dias após seu término, salvo outro prazo acordado na audiência.

CONCLUSÃO DA ARBITRAGEM

O procedimento será encerrado quando a instância arbitral concluir que as partes tiveram a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas.

Em casos excepcionais e se a instância arbitral julgar necessário, o procedimento já encerrado poderá ser reaberto, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, em qualquer momento anterior à divulgação da sentença arbitral.

12

SENTENÇA ARBITRAL

A instância arbitral poderá proferir decisões preliminares, provisórias, interlocutórias, parciais ou definitivas.

A sentença arbitral será proferida em prazo estipulado pelas partes. Se nada for convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de trinta dias, contados da data de encerramento do procedimento.



BIBLIOGRAFIA

- Lei de Mediação nº 13.140/2015
- Lei de Arbitragem nº 9.307/1996
- Cartilha de Mediação e Arbitragem – <http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf>
- Instrução Normativa nº 02 de 2020, do Ministério do Turismo.



mediação e arbitragem